



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900173/2011-80  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.266 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2021  
**Assunto** IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

### **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

#### **DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 912655084, emitido eletronicamente em 14/02/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 18321.81902.280406.1.3.02-8583.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

SP JUNDIAI DRF

Fl. 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF JUNDIAÍ

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 912655084

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |                                                               |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>06.340.333/0001-46 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 18321.81902.280406.1.3.02-8583         | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de IRPJ | 13839-900.173/2011-80     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:<br><b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PARC.CREDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 0,00        | 0,00            | 45.266,67  | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 45.266,67       |
| CONFIRMADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0,00        | 0,00            | 16.867,16  | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 16.867,16       |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.266,67 Valor na DIPJ: R\$ 45.266,67<br>Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.266,67<br>IRPJ devido: R\$ 0,00<br>Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.<br>Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.867,16                                                                                                                                                               |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:<br>HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18321.81902.280406.1.3.02-8583<br>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:<br>02730.48976.160506.1.3.02-1003 21048.44848.310506.1.3.02-3009 23562.27628.090606.1.3.02-2836 12559.74532.140606.1.3.02-8274<br>18554.03169.140606.1.3.02-5612 33585.77836.190606.1.3.02-2707 25476.70942.300606.1.3.02-3774 32185.50269.050706.1.3.02-8573<br>25810.62493.100706.1.3.02-1316<br>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011. |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
| PRINCIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | MULTA       | JUROS           |            |                 |                  |                 |                 |
| 30.348,65                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 6.069,69    | 15.424,62       |            |                 |                  |                 |                 |

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de fevereiro de 2011 (fls. 77), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 18 de março de 2011 (fls. 79 a 80), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Informa que a DIPJ 2006 AC 2005 foi incorretamente preenchida, especificamente as Fichas nº 11 e nº 12A; MI.02) Para corrigir as informações, a interessada apresentou, em 23/11/2010, a DIPJ retificadora;

MI.03) Afirma que os recolhimentos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram corretos, ou seja, no valor total de R\$ 45.266,67; e MI.04) Argumenta que é absolutamente indevida a diferença do mencionado tributo, bem como seus acréscimos, razão pela qual o suposto débito fiscal merece ser extinto, com fundamento no pagamento.

Em sessão de 18 de julho de 2019 (e-fls. 67) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 114), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a sua DIPJ do ano-calendário 2005 foi preenchida incorretamente, tendo sido corrigida por declaração retificadora transmitida em 01/11/2011.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

Alega que bastaria ao Fisco confrontar os dados retificados com as guias de recolhimento e aferir a apuração do tributo mês a mês.

Afirma também que verificou erro no preenchimento da DCTF transmitida em 23/11/2010. Alega que o valor total do débito somaria R\$ 45.266,67 e não os R\$ 16.867,16 declarados em DCTF. O montante recolhido também soma R\$ 45.266,67.

Apresenta como prova cópia do Livro Razão e Diário.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está na divergência do valor de estimativas de IRPJ que devem compor a apuração do IRPJ.

A empresa informou em sua DCOMP que recolheu via DARF o valor total de R\$ 45.266,67 a título de pagamento de estimativas de IRPJ. O despacho decisório de e-fls 9, junto com seu **relatório auxiliar de e-fls. 7/8** reconhecem a existência dos dois DARFs que totalizam R\$ 45.266,67 (R\$ 14.216,31 e R\$ 26.590,74) mas afirma que tais DARFS não foram totalmente utilizados para quitar o débito:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

## Análise das Parcelas de Crédito

### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

#### Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 5993              | 31/01/2005          | 28/02/2005          | 4.459,62           | 0,00           | 0,00            | 4.459,62            | 4.459,62                                                |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 4.459,62                                                |

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período | Valor Não Confirmado | Justificativa                                    |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------|
| 5993              | 28/02/2005          | 13/04/2005          | 14.216,31          | 609,87         | 142,16          | 14.968,34           | 14.216,31                                               | 1.505,70             | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993              | 30/04/2005          | 31/05/2005          | 26.590,74          | 0,00           | 0,00            | 26.590,74           | 26.590,74                                               | 10.901,84            | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 40.807,05                                               | 12.407,54            | 28.399,51                                        |

| SP    | JUNDIAI    | DRF        |           |        |        |           | Saldo Negativo do Período |           | Fl. 8     |                                                  |
|-------|------------|------------|-----------|--------|--------|-----------|---------------------------|-----------|-----------|--------------------------------------------------|
| 5993  | 28/02/2005 | 13/04/2005 | 14.216,31 | 609,87 | 142,16 | 14.968,34 | 14.216,31                 | 1.505,70  | 12.710,61 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993  | 30/04/2005 | 31/05/2005 | 26.590,74 | 0,00   | 0,00   | 26.590,74 | 26.590,74                 | 10.901,84 | 15.688,90 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total |            |            |           |        |        |           | 40.807,05                 | 12.407,54 | 28.399,51 |                                                  |

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 16.867,16

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 16.867,16

Ocorre que a empresa declarou em DCTF um valor de estimativa menor que o recolhido, daí porque o sistema da RFB também validou valores a menor.

Assim, pela ótica de uma análise puramente eletrônica, o despacho decisório faz sentido e não mereceria reformas, pois se a empresa declara, por exemplo, em DCTF um débito de estimativas no valor de R\$ 1.505,70 (fevereiro de 2005), este deve ser o valor a ser computado na apuração do IRPJ no período, sempre considerando que é a DCTF o documento de confissão de dívida. A DIPJ, a contrário, não se constitui em documento de confissão de dívida, o que foi pacificado neste CARF por meio de sua súmula 92<sup>1</sup>.

No entanto, este relator entende que o caso merece uma análise mais atenciosa. Pois o que constam dos autos indicam fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois as cópias dos livros contábeis juntados aparentam conferir com as alegações recursais.

Apresentamos abaixo um comparativo dos valores informados em DIPJ, DCTF e de recolhimento via DARF informado na DCOMP:

| DIPJ                 | DCTF                | DARF informado na DCOMP |
|----------------------|---------------------|-------------------------|
| R\$ 4.459,62         | R\$ 4.459,62        | R\$ 4.459,62            |
| R\$ 14.216,31        | R\$ 1.505,70        | R\$ 14.216,31           |
| R\$ 26.590,74        | R\$ 10.901,84       | R\$ 26.590,74           |
| <b>R\$ 45.266,67</b> | <b>R\$16.867,16</b> | <b>R\$ 45.266,67</b>    |

A recorrente junta na e-fls. 206 relatório do Livro razão analítico indicando que registrou na conta ANTECIPAÇÕES DO IRPJ os valores de estimativa tal qual informado na DIPJ:

SIGA /CTBR4000V.MF 0.1.1  
Hora: 11:13:03

06.340.333/0001-46  
RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/05 ATE 31/12/05

| DATA     | CONTAS/DOCS/LINHA       | HISTORICO                         | C/DEBITADA      | C CUSTO | ITEM CONTA | COD CL VAL | DEBITO    |
|----------|-------------------------|-----------------------------------|-----------------|---------|------------|------------|-----------|
|          | CONTA - 1.01.03.04.0005 | - ANTECIPAÇÕES DO IRPJ            |                 |         |            |            |           |
| 28/12/05 | 00850001000021001       | PG. DARF CODIGO 2362 REF. 01/2005 | 1.01.01.03.0001 |         |            |            |           |
| 13/04/05 | 00850001000008001       | PG. DARF CODIGO 5993 REF. 02/2005 |                 |         |            |            | 4.459,62  |
| 11/05/05 | 00850001000030001       | PG. DARF CODIGO 5993 REF. 04/2005 | 1.01.01.03.0001 |         |            |            | 14.216,31 |
|          |                         |                                   |                 |         |            |            | 26.590,74 |
|          |                         |                                   |                 |         |            |            | 45.266,67 |
|          |                         | Totais da Conta =>                |                 |         |            |            |           |

DE TRANSPORTE :

Estes mesmos registros constam na cópia do Livro Diário nas e-fls. 208, 209 e 210.

Os extratos dos recolhimentos das estimativas aqui analisadas não foram juntados nem pela recorrente e nem pelos julgadores. Mas vemos que o relator do Acórdão recorrido juntou na e-fls. 72 tela do sistema SIEF/PERDCOMP a mensagem de ocorrência de que o “Valor alocado do DARF acrescido do saldo disponível do principal é inferior ao informado na composição do saldo negativo”:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

The screenshot shows a software interface for tax processing. At the top, there are several tabs: 'COMP 18321.81902.280406.1.3.02-8583', 'PA Analisado', 'Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005', and 'Tributação Real'. Below these are more tabs: 'Dados DIPJ', 'Parcelas Confirmad...', 'Parcelas Não Confir...', 'Inconsistências Dete...', 'Histórico Sit/Mot', and 'PER/DCOMP Rela'. A pop-up window titled 'Ocorrência' is displayed in the center, containing the text: 'Valor alocado do DARF acrescido do saldo disponível do principal é inferior ao informado na composição do saldo negativo'. To the left of this window, there is a section labeled 'Tipo de Incons' with two buttons: 'VERIFICAÇÃO' and 'VALIDAÇÃO'. To the right, there is a table with two rows: 'DR(ES) DEVIDO(S) POR ESTIMATIVA' and 'O DISPONÍVEL DO PRINCIPAL É INF'. The table has a '2 / 2' indicator at the top right.

E isto significa que, pelos pelo o que se vê pelos sistemas da RFB, o valor efetivamente **recolhido** não foi aquele que a recorrente afirma, até porque nem a recorrente e nem os julgadores juntaram os extratos dos recolhimentos das estimativas aqui analisadas. Mas nada impede que a diferença tenha sido quitada por compensação.

O que se sabe é que há saldo de pagamentos suficientes para amortizar os débitos de estimativas confessados na DCTF, que somam R\$16.867,16 e que há ainda saldo de pagamento não vinculado na data da consulta realizada pelos julgadores da DRJ. Mas tal saldo de pagamentos pode ter sido objeto de pedido de restituição.

este modo, vê-se que não pode ser descartada **a possibilidade** de que a recorrente tenha de fato declarado em DCTF um valor equivocadamente a menor que o devido a título de estimativas de IRPJ.

Portanto, a análise por este julgador dos documentos juntados nos autos indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para:

1. Juntar os extratos de todos os recolhimentos via DARF relacionados à débito de estimativa de IRPJ no ano-calendário 2005, juntamente com dados sobre o saldo de pagamentos e informações sobre vinculações em DCTF e PER/DCOMPs (telas do sistema SIEF-DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO);
2. Apurar o IRPJ do ano-calendário de 2005;
3. Intimar a recorrente para que apresente a escrituração contábil suficiente para a realização da apuração do IRPJ;
4. Após realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação;

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.266 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900173/2011-80

5. Informar se os recolhimentos de estimativa de fevereiro e abril de 2005 foram objeto de aproveitamento na quitação de outros débitos ou vinculação á outros PER/DCOMPs.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator